



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Senhor Fernando Coruja)**

Dá nova redação ao inciso II do Art. 313 do Código de Processo Penal - Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, excluindo a decretação de prisão preventiva e a impossibilidade de concessão de fiança nos casos em que o indiciado é considerado vadio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313

.....
II – punidos com detenção, quando, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos II e IV do Art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Código de Processo Penal, legislação datada de 1941, encontra-se defasado sob vários aspectos. Nos últimos meses, vários projetos foram aprovados nesta Casa e outros ainda aguardam votação em plenário, a fim de minimizar os danos causados pelo atraso na legislação processual penal, quais sejam impedir a celeridade processual e contemplar práticas e valores anacrônicos, que há muito não encontram amparo em nossa sociedade.

No sentido de atualizar nosso ordenamento processual penal, apresento esta proposta, que tem por objetivo espancar do texto do Decreto-lei nº 3.689/41 o rigor processual conferido àqueles considerados “vadios” pela Lei das Contravenções Penais, sobretudo quanto à possibilidade de prisão preventiva pelo fato de ostentarem essa condição e impossibilidade de concessão de fiança.

No nosso sistema jurídico, a prisão preventiva é considerada medida cautelar, e sendo assim, deve ser adotada como providência excepcional, baseada na extrema necessidade de proteção social, sempre que esta figurar acima do princípio constitucional da presunção da inocência. Cabível, portanto, a decretação da prisão preventiva nos casos de delitos de maior gravidade associados à periculosidade do réu, ou quando a liberdade do indiciado possa frustrar o cumprimento de eventual pena. Sendo assim, não há justificativa plausível para prender preventivamente um indiciado simplesmente por este não desenvolver atividade remunerada.

Da mesma forma, quanto ao aspecto da concessão de fiança, a vadiagem e a mendicância estão em sintonia com o tratamento rigoroso adotado quanto às medidas cautelares de prisão, e recebem hoje na Lei a mesma repulsa dirigida aos crimes hediondos, aos que provoquem clamor público e aos que tenham sido cometidos com violência contra a pessoa. Apesar de simples contravenções penais (já em desuso), de acordo com os dispositivos do CPP, são tratadas de



Câmara dos Deputados

forma mais impiedosa do que crimes como o furto, apropriação indébita, abuso de incapazes, estelionato, seqüestro, cárcere privado e lesão corporal gravíssima, todos afiançáveis. Mais uma vez, não é possível encontrar no sistema algo que justifique que, “em qualquer caso” (sic), não será concedida fiança se houver no processo prova de ser o réu vadio.

Na realidade, trata-se de desdobramento processual de dispositivos que há muito já deveriam ter sido retirados da Lei das Contravenções Penais. Os Arts. 59 e 60 (vadiagem e mendicância, respectivamente) surgiram no Código Criminal do Império (1830), fruto de legislações antigas europeias, que à época eram punidos com prisão e trabalho forçado. Desde então, embora com redação um pouco mais branda, tiveram enorme papel na política de controle social e repressão estatal da vadiagem e mendicância surgidos a partir do declínio do escravagismo, quando as ruas já se encontravam cheias de libertos sem ocupação, e que, ao mesmo tempo, recusavam-se a trabalhar da mesma forma, em troca de comida ou de um salário aviltante. A repressão à vadiagem se intensificou na segunda metade do século XIX, com a proibição do tráfico de escravos africanos em 1850, e continuou servindo ao sistema econômico quando este já era dominado pela produção industrial, também ávida por mão-de-obra. No entanto, sabe-se que hoje as dificuldades para encontrar meios de subsistência são bem maiores, não podendo se aceitar qualquer espécie de punição pelo fato de alguém não encontrar uma ocupação remunerada. Além disso, há anos o País não consegue gerar os empregos necessários para prover a subsistência de toda a população.

Objetivando a revogação desses dispositivos, já há na Câmara dos Deputados projeto de lei com pareceres favoráveis de todas as comissões, que hoje aguarda deliberação pelo Plenário (PL 4668/04).

No entanto, os dispositivos processuais decorrentes, apesar de conexos com a materialidade daqueles, não foram ainda objeto de proposta legislativa. Mister se torna, portanto, sejam impugnados, pois além de demonstrarem nítida incongruência com o sistema punitivo, evidenciam profunda insensibilidade



Câmara dos Deputados

social. Mais ainda, a permanência desses dispositivos na legislação penal significa condenar esses brasileiros triplamente: pela própria exclusão social, por considerá-la contravenção penal e, por fim, por negar a aplicação de direitos constitucionalmente garantidos no decorrer do inquérito e de seu julgamento.

Embora caiba ao operador do Direito analisar a norma à luz dos usos e costumes no tempo e no espaço, é papel do legislador atualizar os seus termos, especialmente ao constatar sua aplicação anacrônica. É nesse sentido que solicito aos nobres Pares que apóiem o projeto que ora apresento, a fim de que extirpemos de vez de nosso processo penal tais dispositivos inúteis, obsoletos e aviltantes.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2008.

Dep. Fernando Coruja

PPS/SC